



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 11042000220200403  
**Recurso nº** 338966  
**Resolução nº** 3201-00.149 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 01 de julho de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ALFHA QUÍMICA LTDA  
**Recorrida** DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

FORMALIZADO EM: 22 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 200/202, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo de autuação para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa de ofício no valor de R\$2.118,58 e Imposto de Importação, juros de mora e multa de ofício, bem como das multas regulamentar prevista no art. 633, II, “a” e § 2.º do Decreto n.º 4 543/2002 (RA) e proporcional ao valor aduaneiro prevista no art. 84, I da Medida Provisória n.º 2.158/2001, no valor de R\$11.799,14.*

*A autuação foi originada da revisão aduaneira efetuada na DI n.º 03/0315530-7, registrada em 15/04/2003, através da qual foi importado o produto descrito pela importadora como Rexamida 60, Dietanolamidas de Ácidos Graxos de C12 a C18, classificando-o no código da NCM 2924.19.94.*

*A fiscalização tendo obtido Laudo Técnico do Laboratório de Análises da Funcamp de n.º 0734.01 deste mesmo produto em outra importação (fls. 65/66), de idêntico exportador, com resultado divergente da classificação adotada pela interessada, procedeu à reclassificação do produto no código da NCM 3402.13.00 tendo em vista que a mercadoria não se tratava de um composto de constituição definida e sim de uma mistura de reação constituída de dietanolamidas de ácidos graxos. Assim a fiscalização lançou os tributos devidos pela alteração de alíquota, bem como as multas devidas por importação sem licenciamento (art. 633, II, “a”, do RA) e por classificação incorreta na NCM (art. 84, I, da MP n.º 2.158/2001).*

*O imposto de importação também foi exigido em função da desconsideração do Certificado de Origem apresentado pela interessada na importação em tela, tendo em vista que o produto certificado não correspondia ao importado.*

*DI nº 03/0315530-7, objeto da autuação, encontra-se às fls. 18/20.*

*Fatura Comercial emitida pelo exportador American Chemical às fls. 22.*

*Certificado de Origem às fls. 23.*

*Fatura Comercial referente à importação que originou o laudo técnico que embasou a presente autuação, também emitida pelo mesmo exportador, encontra-se às fls. 54.*

*Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação de fls. 79/84 assim sintetizada:*

*1- Preliminarmente, alega que a fiscalização não pode embasar a reclassificação da mercadoria com base em laudo emitido em outra*

*importação, cuja DI n.º 04/122434-6, foi registrada por outro importador. A amostra coletada em caminhão totalmente estranho à impugnante pode não representar o mesmo produto. Além disto a responsabilidade em realizar o controle aduaneiro é da Receita Federal e deveria ter feito na época, onde inclusive a DI foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira. A fiscalização fez as devidas verificações e estando tudo na maior regularidade, liberou a mercadoria para o importador. Não pode agora com laudo de outra importação penalizar o contribuinte por falta sua. Ademais no próprio laudo traz em seu corpo a nota de que "os resultados obtidos neste documento tem significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este laboratório". A palavra restrita limita o laudo para aquela importação.*

*Junta Acórdãos do Conselho de Contribuinte para demonstrar a necessidade de elementos para a perfeita identificação do produto. Alega também que o laudo em questão está sendo questionado na justiça através de ação cautelar movida pelo importador Excell Comercial de Produtos Químicos Ltda, não podendo, portanto, ser utilizado como base para autuações. Cópia da inicial e informações às fls. 152/174.*

*2- No mérito contesta a reclassificação fiscal defendendo que o produto em questão é uma dietanolamida de ácidos graxos e junta laudo do exportador uruguaio (fls. 121/123), parecer técnico do Prof. Marco Antonio Dexheimer (fls. 124/131), laudo do Laboratório Pró-Ambiente (fls. 136/139) e outro parecer técnico do Prof. Julio César Dias Lopes (fls. 146/150). De acordo com as conclusões destes laudos e pareceres não há dúvida de que o produto é uma dietanolamida de ácidos graxos de C12 a C18 e deve ser classificado no código específico da TEC 2924.19.99.*

*3- As provas que apresenta são robustas para demonstrar que em nenhum momento visou fraudar o fisco e ainda que não teve qualquer chance de defesa.*

*4- A cobrança do imposto de importação é indevida na medida em que o produto está certificado como sendo de origem dos países do Mercosul.*

*5- O IPI e a multa de 1% também são indevidas já que a mercadoria está corretamente classificada.*

*6- A multa por falta de licenciamento também é indevida, pois para qualquer uma das classificações o licenciamento é automático, sendo desnecessária a Licença de Importação nos termos da Portaria Secex n.º 17/2003.*

*7- Ao final pede que sejam acolhidas as preliminares expostas, ou sendo apreciado o mérito, seja julgado improcedente o lançamento.*

*É o relatório."*

O pleito foi julgado procedente em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07-8.550, de 08/09/2006, proferida pelos membros da 2ª

Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, às fls. 199/210, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 15/04/2003*

*Ementa: LAUDO TÉCNICO. PROVA EMPRESTADA.*

*Atribuir-se-á eficácia aos laudos técnicos exarados em outros processos administrativos fiscais quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.*

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 15/04/2003*

*Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. PROVA.*

*Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico desde que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.*

*REXAMIDA 60. AGENTE ORGÂNICO DE SUPERFÍCIE*

*A REXAMIDA, uma mistura de dietanolamidas de ácidos graxos, consiste num agente orgânico de superfície, não iônico, de constituição química não definida, classificando-se no código da NCM 3402.13.00.*

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 15/04/2003*

*Ementa: FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. ADN (COSIT) 12/97. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE.*

*Não é aplicável a multa por falta de LI quando o importador, embora classificando erroneamente a mercadoria, descreve-a corretamente, mesmo que tal descrição possa resultar em mais de uma classificação possível em função da estrutura molecular do composto químico.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 15/04/2003*

*Ementa: CERTIFICADO DE ORIGEM*

*Não deve ser desclassificado o certificado de origem obtido para produto que, embora com indicação de errônea classificação fiscal, esteja corretamente identificado no próprio certificado e na fatura.*

*Lançamento Procedente em Parte. ”*

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

Através da Resolução de nº 3102-00.028, às fls. 265/267, foi convertido o julgamento em diligência para que:

-fosse explicada a declaração de tempestividade, à fl. 263; tendo em vista alguns fatos como: intimação à fl. 113-verso em 23/10/2006, RV às fls. 114/122, cujo deferimento (fl. 122) é do dia 22/11/2006, por conta de não ter encontrado o carimbo do protocolo de recepção do RV; pois folheando os autos, percebi o envelope (apenas a capa do mesmo), cujo remetente é a Inspeção em Jaguarão, o que não vejo nenhuma circunstância que vincula ao RV referido, daí a dúvida.

Tendo em vista a resposta não satisfatória da Inspeção, minha dúvida persiste, daí a necessidade de retorno de diligência.

É o relatório.

## Voto

Como persiste a dúvida, tendo em vista que não está clara a resposta, pois efetivamente existe uma parte do envelope, à fl. 133, no canto esquerdo, como remetente e não tem como destinatária (conforme resposta) a INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE JAGUARÃO, em 22/11/2006; e mais, não há a vinculação com o recurso voluntário em foco.

Observo que a Decisão DRJ encontra-se às fls. 199/210, AR à fl. 113-verso, com recebimento à fl. 23/10/2006 e o recurso voluntário às fls. 114/122 e documentos às fls. 123/132 e o tal envelope à fl. 133.

Como o litígio refere-se à classificação fiscal dos produtos importados, antes de qualquer análise; sugiro que baixe em diligência junto ao órgão preparador para prestar esclarecimentos, pelos motivos abaixo:

ou seja, explicar a declaração de tempestividade, à fl. 263; tendo em vista alguns fatos como: intimação à fl. 113-verso em 23/10/2006, RV às fls. 114/122, cujo deferimento (fl. 122) é do dia 22/11/2006, por conta de não ter encontrado o carimbo do protocolo de recepção do RV; pois folheando os autos, percebi o envelope (apenas a capa do mesmo), cujo remetente é a Inspetoria em Jaguarão, o que não vejo nenhuma circunstância que vincula ao RV referido, daí a dúvida.

Após diligência solicitada, retornem os autos para apreciação deste Conselho.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM